



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 012/2022

Referência: Projeto de Lei nº 23/2022
Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 23/2022. ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CAREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DESPESA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO SOB PENA DE REJEIÇÃO. NECESSIDADE DA CFO ATESTAR O ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA LRF, CF E LOM.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através da Exmo. Vereador relator, Sr. Roan Roger Gomes Marques, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 23/2022, de autoria do Executivo Municipal, que *“ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 2.025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CAREIRA E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA - ESTADO DE ESPÍRITO SANTO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Constam dos autos: Ofício nº 289/20222/GPNV, encaminhando o Projeto de Lei em apreço a esta Casa de Leis (fls.01/02); Projeto de Lei n. 23/2022 (fls. 03/08); justificativa (fls.09/10); Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro 012/2022 (fls. 11/12); comprovante de despacho do protocolo (fls.13); termo de despacho exarado, em 18 de março de 2022, pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.14); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.15); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.16); termo de despacho de tramitação exarado pelo relator do PL na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls.17); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.18).

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz no caput do art. 61 o rol dos agentes que possuem competência para proposições de leis complementares e ordinárias. Já o §1º do mesmo dispositivo, elenca as matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;** (grifo nosso)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 44, em simetria com a Constituição Federal, igualmente reserva as matérias de competência para iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;



II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)**
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a *[sic]*. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Analisando conjuntamente a Constituição Federal (art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”) com a Lei Orgânica Municipal (art. 44, §1º, inciso II, alínea “b”), percebe-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui competência privativa na proposição do Projeto de Lei nº 23/2022, haja vista que possui como objeto o aumento do quantitativo, de 03 (três) para 04 (quatro), dos cargos Pintor de Parede.

Segundo a justificativa carreada às fls. 09/10, “(...) o presente Projeto de Lei busca a adequação do Anexo I da Lei nº 2.025, de 20 de dezembro de 1994, em virtude da notificação de inconsistência exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, no sistema CidadES devido à inconsistência do quantitativo de cargos de Pintor de Parede, tendo em vista que foram nomeados 04 (quatro) Pintores de Parede mesmo a Lei nº 2.025/94 prevendo apenas 03 (três) cargos” [sic].

Quanto ao tipo legislativo utilizado para a proposição, qual seja, Projeto de Lei Ordinária, é o adequado para o aumento do quantitativo de cargos dos seus servidores, tendo em vista que a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica Municipal estabeleceram que a temática deverá ser disciplinada por lei complementar, mas sim, por “leis”. Quanto à iniciativa, repetimos, está igualmente correta, por ser privativa do Poder Executivo.

Em ato contínuo, se faz necessário examinar quanto ao atendimento dos requisitos constantes na Carta Magna, bem como com as normas de gestão fiscal do Projeto de Lei nº 23/2022:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O art., 169, §1º, incisos I e II da CF/1988, disciplina os requisitos constitucionais para que os gestores possam aumentar os gastos de pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A legislação complementar citada no *caput* do art. 169 da CF/1988 e no art. 121¹ da LOM, qual seja, LC nº 101/2000 estabelece as normas para os gestores no tocante às finanças públicas:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

¹ Art. 121.[65] A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar

A ação planejada no tocante às despesas com pessoal deve observar os requisitos constantes na legislação em referência, visando à prudência na gestão fiscal (COSTA; COSTA JÚNIOR, 2014)² dos órgãos da Administração Pública, almejando o atendimento dos princípios da legalidade e eficiência.

Por seu turno, para o aumento do quantitativo de cargos de Pintor de Parede, salvo melhor juízo, deverá conter: (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16, inciso I c/c art. 17, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal); b) declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e está em consonância com o Plano Plurianual, sob pena de responsabilidade (inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações (MEIRELLES, 2007, p.283)³ que não atendam aos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000: senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

² COSTA, Carlos Eduardo de Mira; COSTA JÚNIOR, Antonio Gil da. **A lei de responsabilidade fiscal como instrumento gerencial para a administração pública.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14483>. Acesso em jun 2019.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Malheiros, 2007



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Inicialmente, verifica-se que foi anexado o impacto financeiro (fls. 11/12), **restando ausente a declaração do ordenador de despesas.**

Insta frisar, que as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, e de Finanças e Orçamento – CFO, deverão solicitar ao Poder Executivo o envio da declaração do ordenador de despesas, sob pena de REJEIÇÃO da proposição, por ausência de documentação indispensável para a instrumentalização do processo legislativo.

Considerando que o conteúdo de tais documentos (impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas) é técnico e que essa parecerista não possui expertise para analisá-los,



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



não podendo, portanto, ser responsabilizada por seu conteúdo, **sugere-se o encaminhamento dos autos a Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão de parecer, na forma do art. 80, incisos IV e V⁴ do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, para verificar se tais documentos atendem a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, mas não apenas, os artigos 15 a 23 e 59, bem como da Constituição Federal, precipuamente, mas não somente, do art. 169, §1º, incisos I e II.**

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **DESDE QUE a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO, ateste que o impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas, a qual esta última ainda deverá ser juntada aos autos, atendem às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal e da LOM, bem como sejam atendidas TODAS as RECOMENDAÇÕES constantes na fundamentação supra,** opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 23/2022, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 04 de abril de 2022.

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica

⁴ Art. 80 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores e a verba de representação do prefeito, do vice-prefeito e do presidente da Câmara.